



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTO AP
PROJETO DE RESOLUÇÃO 02/2021**

Analisado o processo epigrafoado, verificamos a sua adequação à técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais desta Câmara, tendo sido construído com a participação de todos os Edis da Casa, estando presentes os requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Entretanto, verificamos que a Emenda 2 (Vereadora Regininha), protocolada anteriormente à Emenda 3 (Vereadora Denise), já abarca a questão posta no artigo 10, XVIII da Emenda 3. Assim, acaso aprovada a Emenda 2 pensamos que o inciso XVIII do artigo 10 da Emenda 3 perde seu objeto.

Ainda com relação à Emenda 3, pensamos que o inciso VI do artigo 10 não possui requisito de constitucionalidade, já que inadmissível debates ou deliberações secretas de acordo com o texto constitucional. O artigo 5º, em especial o constante do inciso XXXIII, prevê expressamente que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Portanto, quaisquer deliberações desta Casa que não sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado não podem ser consideradas secretas.

Com relação a informações pessoais de vereadores, servidores ou de terceiros que devam ser preservadas, como por exemplo, questões atinentes a bens e direitos, ou mesmo questões judiciais que envolvam criança ou adolescente, vale ressaltar que estas questões já possuem o seu sigilo determinado por outras normas, como por exemplo, Estatuto da Criança e do Adolescente, sigilo bancário e fiscal advindo de normas próprias, não nos parecendo adequada a redação aposta na Emenda. Ademais, ainda que se aceitasse a Emenda, deveria constar expressamente as hipóteses abarcadas por sigilo, sob pena de se conceder carta branca para a determinação de sigilo em matérias não sujeitas a tal.

Com relação à Emenda 1 (Vereador Rovam), esta se mostra viável, cabendo a análise de mérito ao Plenário.

Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS: 70441
Consultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande-RS, 24 de maio de 2021.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589